Instrução Normativa nº 004, de 23 de março de 2021.

Estabelece normas suplementares para os procedimentos de análise laboratorial fiscal de água e institui o Regime Especial de Fiscalização - REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte no âmbito do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte - Siapp.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 197, de 11 de janeiro de 2001, e o art. 48 do regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001;

Considerando o disposto nos artigos 2° e 21 da Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018; e

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015; RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer normas suplementares para os procedimentos de análise laboratorial fiscal de água e instituir o Regime Especial de Fiscalização - REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte, no âmbito do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte - Siapp.

Parágrafo único. O registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias de que trata este regulamento obedecerão às normas supletivas estabelecidas nesta Instrução Normativa, às condições gerais previstas na Instrução Normativa Idaf nº 05, de 29 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituíla, bem como a outras normas supletivas oriundas da Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

- I Análise fiscal: aquela cuja amostra é coletada por servidor do Idaf (ou na presença desse), seguindo protocolo específico de coleta, e que servirá para verificar a conformidade da água de acordo com as exigências legais.
- II Análise laboratorial não conforme: resultado analítico de amostras que se apresentarem em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos estabelecidos na legislação pertinente.
- III Laboratório oficial: laboratório do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo Idaf ou outros vinculados a órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.
- IV Laboratório credenciado: laboratório integrante da Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo Relagro/ES ou da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária Suasa.
- V Termo de Coleta de Amostra TCA: documento oficial preenchido e assinado por servidor do Idaf responsável pela coleta da amostra. Neste documento são incluídos dados da amostra coletada, do estabelecimento fiscalizado e do procedimento realizado.
- VI Integridade Analítica: estado ou característica de uma amostra que não sofreu qualquer alteração em sua composição e apresentação, mantendo-se estável, de modo a garantir a representatividade desejada e, consequentemente, a geração de resultados analíticos confiáveis.

VII - Amostra única: amostra coletada em parte única.

VIII - Suspensão: diz respeito à interrupção do funcionamento da agroindústria, suspendendo sua autorização para funcionamento. Pode ocorrer a pedido do estabelecimento ou em caso de reincidência habitual das não conformidades (sem adoção de medidas corretivas efetivas e permanentes). Não há "suspensão parcial". A suspensão sempre é aplicada de forma total, sendo mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades (com prazo máximo de 01 ano, conforme IN Idaf 05/2018. Após esse período, procede-se o cancelamento do registro do estabelecimento).

IX - Interdição: diz respeito à paralização das atividades do estabelecimento. Pode ser total (fechamento da entrada de matéria-prima no estabelecimento, impedimento de produção e impedimento de comercialização/ expedição de todos os produtos) ou parcial (fechamento de uma ou mais linhas de produção, impedimento de uso de algum equipamento, impedimento de uso de câmara específica ou impedimento de comercialização/expedição de um ou mais lotes, por exemplo). A interdição é mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE LABORATORIAL FISCAL

Art. 3° Toda água de abastecimento utilizada na agroindústria inspecionada pelo Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte (Siapp) poderá ser objeto de análise fiscal.

Parágrafo único. A critério do Siapp, qualquer forma de uso da água (higienização, fabricação de gelo, ingrediente na elaboração de produto, dentre outras) poderá ser objeto de análise fiscal.

- Art. 4° A frequência de coleta de amostras para realização das análises fiscais de água ocorrerá conforme regulamento específico do Idaf.
- Art. 5° A amostra coletada deverá ser identificada, acondicionada, lacrada, conservada e transportada de forma a garantir sua integridade analítica.
- §1° Toda amostra deverá ser acondicionada em embalagem específica para a finalidade e, posteriormente, lacrada.
- §2º Na embalagem plástica deverá constar o nome do estabelecimento, a data da coleta e o número do TCA.
- §3° Toda amostra deverá ser acompanhada de TCA, cujas informações devem ser completas e legíveis.
- §4° As análises dos parâmetros básicos de potabilidade (cloro e pH) deverão ser, preferencialmente, realizadas no local, no momento da coleta.
- Art. 6° O estabelecimento é responsável por providenciar o material necessário para a coleta, assim como realizar o envio das amostras para o laboratório.
- Art. 7° A amostra deverá ser coletada no estabelecimento produtor, na presença do proprietário ou do representante legal, cuja assinatura deverá constar no TCA.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário e de seu representante legal, a coleta deverá ser realizada na presença de uma testemunha, cuja assinatura deverá constar no TCA.

Art. 8° Devido à sua característica peculiar, a água e/ou o gelo deverão ser coletados sempre em amostra única, não cabendo amostras de contraprova ou de testemunho.

- §1° O Siapp poderá coletar amostra em duplicata quando exigido pelo laboratório.
- §2° O resultado da análise de água e/ou gelo será definitivo, não cabendo recurso.
- §3° De maneira padrão, a amostra de água será coletada em um único ponto da área de produção. Entretanto, a critério do Siapp, poderá ser realizada a coleta de amostra em dois ou mais pontos de água.
- Art. 9° A relação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos a serem analisados e a metodologia analítica oficial serão disponibilizadas no site do Idaf.

Parágrafo único. O Siapp poderá determinar a realização de análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

- Art. 10. Nas análises fiscais de água e gelo, mediante parecer técnico do Siapp, poderão ser admitidas variações nas especificações físico-químicas estabelecidas na legislação em vigor quando a composição da água for uma característica regional e desde que não comprometa a inocuidade do produto e a saúde pública.
- Art. 11. Nenhuma das amostras de que trata esta normativa será analisada se constatadas irregularidades que comprometam a conservação e a autenticidade delas.

Parágrafo único. Deverão ser descartadas as amostras que chegarem ao laboratório em qualquer condição que inviabilize a realização das análises. Nesse caso, um termo de rejeição de amostra deverá ser apresentado pelo laboratório ao Siapp.

- Art. 12. Todas as análises de água deverão ser realizadas em laboratório oficial ou em rede de laboratórios credenciados.
- Art. 13. Os resultados das análises deverão ser disponibilizados pelo laboratório ao Siapp, imediatamente após a liberação desses.
- Art. 14. Somente será aceito resultado de análise quando o laboratório atestar as seguintes informações:
- I temperatura;
- II número do lacre;
- III origem;
- IV data da realização da coleta;
- V data de entrega da amostra no laboratório;
- VI data de realização da análise; e
- VII informação de inviolabilidade do lacre.

CAPÍTULO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 15. Os estabelecimentos registrados junto ao Siapp serão submetidos a um conjunto de procedimentos, denominado Regime Especial de Fiscalização REF, nos seguintes casos de não conformidade nos resultados das análises fiscais de água:
- I Padrão microbiológico não conforme para potabilidade da água;

- II Reincidência de padrão físico-químico não conforme para potabilidade da água; ou
- III Outros casos a juízo do Siapp.

Parágrafo único. É considerada reincidência a verificação de não conformidade em um mesmo parâmetro em duas análises consecutivas.

- Art. 16. A implantação do REF ocorrerá após a lavratura do auto de infração, seguida da aplicação de uma ou mais das medidas a seguir, definidas pelo Siapp:
- I apresentação obrigatória de um Plano de Ação, contendo as medidas corretivas para a não conformidade encontrada, que deverão ser previamente aprovadas pelo Siapp;
- II interdição parcial ou total do estabelecimento;
- III apreensão dos produtos, embalagens e rótulos;
- IV inutilização dos produtos apreendidos;
- V suspensão do estabelecimento;
- VI outras medidas corretivas, a juízo do Siapp, de acordo com a inconformidade detectada nos termos da legislação.

Parágrafo único. As medidas adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

- Art. 17. Para a conclusão do REF, o estabelecimento deverá adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas, nesta ordem:
- I apresentar medidas corretivas (plano de ação para a não conformidade encontrada), que deverão ser previamente aprovadas pelo Siapp;
- II aplicar as medidas corretivas aprovadas no Plano de Ação apresentado;
- III proceder a coleta de amostra para análise do parâmetro anteriormente não conforme, no mesmo ponto de coleta; e
- IV apresentar um resultado conforme para o(s) padrão(s) não conforme(s) de potabilidade da água.
- §1° A coleta de amostra citada no item III deste artigo deverá ser realizada por servidor do Idaf.
- §2° O acondicionamento e o envio das amostras indicadas no item III deste artigo, bem como o custeio dessas análises laboratoriais serão de responsabilidade do estabelecimento.
- §3° Em caso de resultado de análise laboratorial não conforme para a amostra coletada de acordo com o item III deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar formalmente ao Idaf a realização de nova coleta.
- §4° O estabelecimento permanecerá em REF até que seja apresentado o resultado conforme de análise laboratorial previsto no item IV deste artigo.

Art. 18. A implantação e a conclusão do REF serão realizadas mediante documento oficial emitido pelo Siapp.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A análise fiscal periódica não anula a importância da realização das análises de controle do processo produtivo pelo estabelecimento, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos.

Art. 20. Durante a fiscalização no estabelecimento, o Siapp poderá solicitar a apresentação dos dados de controle de qualidade da água, bem como dos laudos de análises que demonstrem a qualidade da água potável utilizada na agroindústria, além de verificar como o estabelecimento assegura a manutenção da potabilidade da água desde o seu recebimento até a distribuição para as áreas de produção.

Art. 21. Na ausência de legislações e normativas federais ou estaduais pertinentes, os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Siapp, mediante parecer técnico.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MÁRIO S. C. LOUZADA

Diretor-presidente